

Inquérito Civil n. 06.2018.00001474-2

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotora de Justiça da Comarca de Rio Negrinho/SC, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC, representado neste ato pelo Sr. Caio César Treml, Prefeito Municipal, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00001474-2, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal), podendo para tanto manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

considerando a efetiva constatação, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00001474-2, de que o estabelecimento educacional EMEB Pedro Henrique Berkenbrock não atende as normas de acessibilidade aplicáveis às instituições de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicas ou privadas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua



qualificação para o trabalho";

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bemestar pessoal, social e econômico". (sem destaques no original)

**CONSIDERANDO** que a citada lei, em seu art. 28, inciso XVI assegura à pessoa com deficiência que "incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino" (art. 28, inciso XVI).

**CONSIDERANDO** que o art. 54, inciso I, da LBI preceitua também que estão sujeitas ao cumprimento das normas de acessibilidade "a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva". (art. 54, inciso I).

Considerando que o art. 2º da Lei nº 7.853/89 e o art. 2º do Decreto



Federal nº 3.298/99 impõem ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**CONSIDERANDO** que o art. 2°, parágrafo único, inciso V, da lei ordinária acima mencionada prevê, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitam o acesso destas aos edifícios, aos logradouros e aos meios de transportes;

**CONSIDERANDO** que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

**CONSIDERANDO** que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 56 da LBI, art. 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a Lei 10.098/2000, no parágrafo único do art. 23, determina que "a implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo <u>deverá ser iniciada a partir</u> <u>do primeiro ano de vigência desta Lei</u>. (grifos não originais)

CONSIDERANDO que, segundo o caput do art. 24 do Decreto 5.296/2004, "os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas,



auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários", e que, conforme o seu § 2º, "As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo", prazo que se esgotou há muito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 140, *caput*, determina que "a política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bemestar de seus habitantes, na forma da lei", e que, no art. 141, parágrafo único, IV, impõe ao Estado e municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física";

CONSIDERANDO que a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que "a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 49, da Lei Estadual nº 12.870/2004);

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050 (edição atual), que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC compromete-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, executar as obras de



adaptação necessárias a garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no estabelecimento educacional **EMEB Pedro Henrique Berkenbrock**, contemplando os itens abaixo especificados, mediante projeto devidamente aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a Norma 9050/2004 da ABNT e o Decreto 5.296/2004.

Parágrafo 1º - Quanto aos locais de travessia na via pública, o COMPROMISSÁRIO deverá realizar obras a fim de que os rebaixamentos de calçadas existam nos dois lados da rua; sejam alinhados entre si; possuam largura igual à da faixa de pedestre, sendo no mínimo de 1,50 metros; e possuam inclinação constante e não superior a 8,33%.

Parágrafo 2º - Quanto aos passeios da Escola, o COMPROMISSÁRIO deverá instalar alarme sonoro que informe a manobra de saída de veículos na garagem, sincronizado com alarmes visuais intermitentes.

**Parágrafo 3º** - Em relação às vagas de estacionamento em via pública, o COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer vagas reservadas para pessoas idosas próximo à entrada do edifício, sinalizando-as vertical e horizontalmente, conforme o anexo I da Resolução CONTRAN 303/2008;

Parágrafo 4° Quanto edifício. ao acesso 0 COMPROMISSARIO compromete-se a: a) realizar obras a fim de que a entrada principal da edificação, destinada ao público, seja acessível, considerando-se o trajeto entre e o passeio e a porta de entrada; b) adaptar os desníveis sem tratamento para que sejam inferiores a 5 mm; c) instalar piso tátil direcional para guiar as pessoas com deficiência visual até a porta de entrada; d) instalar medida de proteção lateral contra quedas na rota acessível, conforme item 4.3.7 da NBR 9050/2020; e) quanto ao estacionamento interno, deverá sinalizar verticalmente e horizontalmente as vagas destinadas para idosos; f) destinar pelo menos uma vaga para pessoa com deficiência, sinalizando-a vertical e horizontalmente.

Parágrafo 5º - Quanto à comunicação e sinalização, o Município compromete-se a: a) identificar a recepção visualmente ou por informação adicional



(placa) desde a porta de acesso ao edifício; b) instalar suporte informativo tátil que permita a identificação do local da recepção por pessoas com deficiência visual; c) localizar o balcão de informações ou recepção em rota acessível; d) adequar o balcão de informação acessível largura mínima de 0,90 m e altura entre 0,90 m e 1,05 m; e) instalar sinalização na edificação de modo a permitir ao usuário localizarse, identificar o local das atividades e definir rotas para uso do edifício de forma autônoma;

**Parágrafo 6°** - Quanto ao mobiliário, o Município compromete-se a: garantir rota acessível aos balcões de atendimento.

**Parágrafo 7º** - Quanto à circulação horizontal, o Município compromete-se a: a) instalar guarda-corpos nas circulações internas, com material rígido e firmemente fixados na parede, com altura minima de 1,05 mm; b) instalar medida de proteção lateral contra quedas na rota acessível, conforme item 4.3.7 da NBR 9050/2020; c) alterar as portas, a fim de que todos os vãos dessas tenham, no mínimo, 80 cm de largura; d) adequar as portas de correr com trilhos na parte inferior, para que esses passem a ser nivelados com o piso, com eventuais frestas na largura máxima de 15 mm;

Parágrafo 8º - Quanto à circulação vertical, o Município compromete-se a: a) com relação aos degraus isolados (sequencia de até dois degraus), instalar corrimão ou barra de apoio horizontal ou vertical, com comprimento mínimo de 30 cm e com seu eixo posicionado a 75 cm de altura do piso; b) no que tange às escadas, garantir que tenham no mínimo um patamar a cada 3,20 m de desnível e sempre que houver mudança de direção; c) colocar sinalização visual fotoluminescente ou retroiluminada; d) no caso de não haver paredes laterais na escada, deverá ser instalado guia de balizamento, com altura mínima de 5 cm; e) instalar piso tátil em cor contrastante com o piso no início e final da rampa e da escada, e, corrimão contínuo nos dois lados, devendo as extremidades serem recurvadas, com duas alturas, 92 cm e 70 cm do piso, com prolongamento de, no mínimo, 30 cm do início e termino da rampa e da escada.

Parágrafo 9º - Quanto aos sanitários, banheiros e vestiário



acessíveis, o Município compromete-se a: (a) manter um banheiro por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitárias (edificação existente) OU 5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários (área a ser construída, ampliada ou modificada), em qualquer caso, com entrada independente dos sanitários coletivos; (b) incluir símbolo representativo de sanitários identificando o tipo de sanitário (feminino, masculino, familiar, unissex); (c) sinalização identificando a localização dos sanitários, banheiros e vestiários acessíveis no edifício; (d) sinalização tátil está instalada em altura entre 1,20 m e 1,60 m, quando em plano vertical, ou entre 0,90 m e 1,20 m, quando em plano inclinado (entre 15°e 30° da linha horizontal); (e) sanitários acessíveis, com pisos antiderrapantes, com boxes acessível e com área de manobra e de transferência;

**Parágrafo 10º** - Quanto aos equipamentos e usos específicos, considerando que a quadra não possui arquibancada e que a escola conta apenas com uma pequena biblioteca, o Município compromete-se a: incluir, na biblioteca, (a) pelo menos 5% das mesas, sendo no mínimo uma mesa, são acessíveis para pessoa em cadeira de rodas, com tampo com largura mínima de 0,90 m, altura entre 0,75 m e 0,85 m, e profundidade mínima de 50 cm; (b) distância entre estantes de livros em, no mínimo, 90cm, para permitir a circulação de pessoa em cadeira de rodas:

CLÁUSULA 2ª - O não cumprimento do ajustado implicará no pagamento, pelo *COMPROMISSÁRIO*, da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

CLÁUSULA 3ª - Cumprida a cláusula 1ª, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o *COMPROMISSÁRIO* no que diz respeito ao acordado, com a ressalva do §1º, do art. 129, da Constituição Federal.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente





Termo de Compromisso, em 3 [três] vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Negrinho, 04 de março de 2022.

## FRANCISCO RIBEIRO SOARES Promotor de Justiça

CAIO CÉSAR TREML Prefeito Municipal de Rio Negrinho